



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.532-000.015/90-22

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21.03.93
C	Rubrica

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.224
 Recurso nº: 89.120
 Recorrente: MANOEL ANTONIO RIBEIRO PESSOA
 Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ITR - Mantém-se o lançamento efetuado com observância das determinações legais contra o qual nada se apontou de irregular. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANOEL ANTONIO PESSOA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ELIO ROTHE, por motivo de férias, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.532-000.015/90-22

Recurso Nº: 89.120
Acórdão Nº: 202-05.224
Recorrente: MANOEL ANTONIO RIBEIRO PESSOA.

R E L A T O R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que entre o lançamento do imposto relativo ao exercício de 1989 e o presente lançamento houve aumento de 16,9 vezes em número de BTN, esclarecendo que o imóvel está localizado em pleno sertão, sem estradas, eletricidade e chuvas, ou água, estando há quatro anos sem colheita. Pediu a expedição de nova notificação, com o valor anterior do ITR.

Ouvido o INCRA, aquela autarquia informou que o imposto foi corretamente calculado, de acordo com as informações cadastrais disponíveis e observada a legislação de regência.

A decisão recorrida manteve a exigência, sob a seguinte ementa:

"É procedente o lançamento do ITR sobre a base de cálculo que representa o valor da terra nua, só podendo elidi-lo a impugnação que comprove erro na determinação desse valor ou no cálculo do imposto, ou, ainda, na determinação do sujeito passivo."

No Recurso Voluntário apresentado a este Conselho, a Recorrente diz que solicitou a retificação do valor do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1990 e, após um ano, recebeu a negativa do seu pedido. Delonga-se em comentários sobre o que chama de "escorcha tributária", para, ao final, pedir que julgue procedente a sua solicitação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.532-000.015/90-22

Acórdão nº 202-05.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Nada apresenta o Recorrente em apoio da sua tese de que o lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade e do qual tratam os autos, deve ser retificado.

Demonstra irritação pela cobrança do imposto, mas nada aponta, quer do ponto de vista fático, quer legal, que fundamente sua pretensão.

O lançamento, ao contrário, funda-se nos fatos declarados pelo próprio Recorrente e constantes do Cadastro do INCRA e na legislação de regência do Imposto. Tem, pois, razão a decisão recorrida em mantê-lo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS